TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-15027/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/04320/2012
PROTOCOLO	:	1293840
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	:	CEZAR SOARES FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2011
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Conta por meio do sistema **e.TCE**, sob o TC/04320/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, **CEZAR SOARES FILHO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à consideração desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta foi analisada pela Equipe Técnica da

Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual ANP-5ICE-2867/2012 acostada à peça nº 21.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Jurisdicionado foi notificado por meio do Of.N.NOT-G.RC-4390/2012 acostado à peça nº 23, oportunidade que apresentou justificativas e documentos acostados à peça nº 27.

5 – A Inspetoria de Controle Externo depois de analisar as justificativas e os documentos supracitados, por meio da Análise Conclusiva ANC-5ICE-14140/2012 acostada à peça 28, constatou que as **IRREGULARIDADES** diligenciadas foram sanadas, todavia, se manifestou pela observação transcrita abaixo:

> *"não foram observados os dispostos no art. 76 da supracitada lei, bem como o art. 31 da Carta Magna c/c os arts. 75 e 82 e incisos, da CE/89 e ainda, as exigências contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 desta e. Corte de Contas".*

6 – Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, de forma não conclusiva, assim se manifestou acerca destas Contas Anuais de Gestão:

> *"...entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João - MS, referente ao exercício financeiro de 2011, demonstra conformidade com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, e que os resultados finais foram apresentados adequadamente nos Anexos de acordo com o determinado nos arts. 101 a 106, da Lei Federal nº 4.320/64..."*
>
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, a **OBSERVAÇÃO** trazida à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcrita no **item 5** do **PREÂMBULO** deste Parecer, muito embora esta não tenha conclusivamente se manifestado pela **REGULARIDADE** ou **IRREGULARIDADE** destas Contas, conforme visto na Análise Conclusiva ANC-5ICE-14140/2012 acostada à peça 28.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

7.1 – A **CONSIDERAÇÃO** do não cumprimento de obrigações constitucionais e legais apontadas da digna Inspetoria de Controle Externo, fundamentada no ***Caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988, no **art. 75** e nos **incisos I** a **IV** do **82** da Constituição Estadual de 1989, no **art. 76** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e nas exigências contidas na Instrução Normativa nº 35/20116 deste Tribunal de Contas, **data vênia**, não têm sustentação na sua fundamentação, pois o **Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal**, no entendimento desta Auditoria, poderá ser feito, **a qualquer tempo**, pelo Prefeito Municipal Chefe do Poder Executivo, **na forma da lei**, pois o objetivo do mandamental do ***Caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988, **é fixar de quem será a fiscalização**, e não a **obrigatoriedade da instituição de um Sistema de Controle Interno**, isto é, a Constituição Federal não determina que a fiscalização seja instituída e sim por quem será realizada: pelo **Controle Externo** e pelo **Sistema de Controle Interno do Poder Executivo**. No que tange aos mandamentais da Constituição Estadual mencionada, os Municípios, neste caso, não estão sujeitos aos mesmos por serem regidos por suas respectivas **Leis Orgânicas**, enquanto

que o **art. 76** da Lei Federal referida não diz respeito ao Sistema Controle Interno, mas sim aos definidos no **art. 75**, portanto, tal **CONSIDERAÇÃO** não tem sustentação e não deve macular o julgamento destas Contas como **CONTAS REGULARES**, por parte deste Tribunal de Contas, cujos mandamentais e disposições legais se transcrevem abaixo para os devidos fins de esclarecimentos:

Constituição Federal de 1988.

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."

Constituição Estadual de 1989.

"Art. 75. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e a renúncias de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 82. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e orçamento do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional."

Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

"*Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das*

atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente."

(Não grifado no original)

8 – Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

8.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

8.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata no Recibo de Protocolo Definitivo acostado à peça nº 2, atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 2.1** do **item 2** que trata da Administração Indireta – Autarquias, Fundações e Fundos, da **seção II**, do **Anexo I** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

8.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8.2.1 – De acordo com os autos do processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 2.1** do **item 2** que

trata da Administração Indireta – Autarquias, Fundações e Fundos, da **seção II**, do **Anexo I** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

8.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

8.3.1 – A Análise Conclusiva ANC-5ICE-14140/2012 acostada à peça nº 28 revela que a Lei Municipal nº 939/2010 - LOA, autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 3.694.000,00;

8.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício por meio dos Decretos editados pelo Prefeito Municipal alterou o valor da despesa autorizada do Fundo para R$ 4.993.465,00, conforme visto no Balanço Orçamentário acostado à peça nº 5, ficando constatado no exame que suas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

8.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

8.4.1 – O Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado à peça nº 11 revela que foi previsto para o Fundo receita própria na ordem de R$ 1.490.967,00 e arrecadado R$ 1.671.913,59, cuja previsão e realização

deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

8.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

8.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 4.993.465,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 4.993.209,86, que pelo visto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 12, sua fixação e realização se deram de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

8.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

8.6.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 6 revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no total de R$ 3.219.940,26, cujos recursos acrescidos das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas de R$ 1.671.913,59 os saldos de suas disponibilidades de R$ 270.065,66 estão depositados em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas

Conciliações Bancárias e Extratos acostados às peças nº 18, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

8.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.7.1 – Conforme revela o Anexo 14 - Balanço Patrimonial de 2011 acostado à peça nº 7, as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 22.532,49, apurado pela diferença dentre o Saldo de Disponibilidades de R$ 270.065,66 e Passivo Financeiro de R$ 247.533,17, sendo que no exercício apresentou um Déficit na ordem de R$ 41.693,71, apurado pela diferença entre a Receita Orçamentária Arrecadada de R$ 1.671.913,59, mais as Transferências Financeiras Recebidas de R$ 3.219.940,26, menos a Despesa Orçamentária Empenhada de R$ 4.933.209,66 e menos as Transferências Financeiras Concedidas de R$ 337,90, conforme visto no Balanço Financeiro acostado à peça nº 6, ressalta esta Auditoria que o Déficit do Exercício foi coberto pelo saldo da disponibilidade o exercício anterior de R$ 250.532,08, evidenciando desta forma o equilíbrio das contas públicas e do cumprimento de metas de resultados

entre receitas e despesas que dispõe no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

8.7.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, há transparência e há publicação da Prestação de Contas Anuais de Gestão foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto na acostada peça nº 4.

8.8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1.1 – Cumprimento do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** c/c o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, por ter aplicado nas ações e serviços públicos de saúde limite acima do percentual mínimo exigido de 15% (quinze inteiros por cento), calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	13.197.953,99	100,00
Margem Legal a Realizar	1.979.693,10	15,00
Margem Realizada	**3.206.147,66**	**24,30**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva ANC-5ICE-14140 acostada à peça nº 28.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

8.9 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

8.9.1 – O Balanço Orçamentário acostado à peça nº 5, o Balanço Financeiro acostado à peça nº 6; o Balanço Patrimonial acostado à peça nº 7 e a Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 8, estão apresentados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

9 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

10 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto no **subitem 7.1** do **item 7** e nos **subitens 8.1** a **8.9** do **item 8** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59**, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

10.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, cuja ordenação de despesa se deu sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, **CEZAR SOARES FILHO.**

11 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades

porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl